

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1999

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 2.155-B, QUE “cria o
Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.”**

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA
Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO
CARDOZO

I - RELATÓRIO

Chegam a esta Casa, para o exercício da competência revisora prevista no art. 65 da Constituição Federal, as Emendas do Senado Federal ao projeto de lei em epígrafe, autora a nobre Deputada Luiza Erundina, que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM).

A Emenda n.º 1 altera a redação do art. 1º do projeto, dispondo que o referido relatório conterá dados estatísticos relativos à mulher no que toca à participação no mercado de trabalho; nível de renda; incidência de violência; expectativa de vida e índice de mortalidade; participação feminina na composição da população; escolaridade; incidência de gravidez na adolescência e de doenças ali discriminadas; proporção de mulheres chefe de domicílio; cobertura previdenciária e outras informações julgadas relevantes pelas autoridades competentes.

A Emenda n.º 2 altera o art. 2º, I, dispondo que a elaboração do RASEAM deverá considerar pesquisa nas principais regiões metropolitanas do País, ali discriminadas.

8D3A2AE106



A Emenda n.º 3 dá nova redação ao art. 3º do projeto, dispondo que os dados inscritos no RASEAM serão publicados anualmente.

Finalmente, a Emenda nº 4 transforma em art. 4º o parágrafo único do art. 3º, indicando as fontes dos dados sobre os quais se baseará o RASEAM.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições acessórias em exame, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 01, 02, 03 e 04 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.155, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

ArquivoTempV.doc

8D3A2AE106